

abrange poderes de construção ou transformação, para os fins e com os limites consignados no respectivo título constitutivo, entendendo-se que as construções efectuadas se mantêm na propriedade do concessionário até expirar o prazo do arrendamento ou enquanto este não for rescindido; expirado o prazo ou operada a rescisão aplica-se o regime de benfeitorias consignado na Lei de Terras.

2. A propriedade das construções referidas no número anterior pode ser transmitida, designadamente no regime da propriedade horizontal, observados os condicionalismos da Lei de Terras sobre a transmissão de situações resultantes da concessão.

Art. 2.º Podem ser objecto de hipoteca os direitos referidos no artigo anterior.

Art. 3.º — 1. A constituição da propriedade horizontal por negócio jurídico deverá revestir a forma de escritura pública.

2. Mantém-se válido o regime de propriedade horizontal constituído nos termos do n.º 3 do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 333, de 14 de Outubro de 1955, até à entrada em vigor deste diploma.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984, mas o disposto nos artigos 1.º e 2.º aplica-se aos actos praticados anteriormente.

Assinado em 23 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 52/83/M
de 26 de Dezembro

Convindo reforçar a protecção registral das relações jurídico-privadas, designadamente pela facilitação do registo provisório pre-negocial;

Havendo que uniformizar as regras de competência para a legalização dos livros de registo das conservatórias do registo predial e dos registos comercial e da propriedade automóvel;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 126.º do Código do Registo Predial passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 126.º

(Pré-inscrição de aquisição e de hipoteca voluntária)

1. O registo provisório de aquisição de um direito ou de constituição de hipoteca voluntária, pedido antes de titulado o negócio, é feito com base em declaração do proprietário ou titular do direito, com reconhecimento presencial da assinatura.

2. O registo provisório de aquisição pode também ser feito com base em contrato-promessa de alienação, legalizado nos mesmos termos.

Art. 2.º — 1. O registo das concessões provisórias é feito definitivamente, consignando-se no respectivo extracto a provisoriedade da concessão.

2. Os registos de concessões provisórias realizados até à entrada em vigor do presente diploma, que não sejam também provisórios por dúvidas, devem ser officiosamente convertidos em definitivos, sem prejuízo da manutenção da provisoriedade da concessão.

3. O disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código do Registo Predial não obsta ao registo definitivo dos factos dispositivos sobre os terrenos vagos.

Art. 3.º Os livros de registo das conservatórias do registo predial e dos registos comercial e da propriedade automóvel são legalizados pelos respectivos conservadores.

Assinado em 23 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 210/83/M
de 26 de Dezembro

Considerando o protocolo assinado com o Governo da República em 29 de Dezembro de 1982 pelo qual o Governo de Macau se vinculou a contribuir localmente para a implementação do regime especial de concessão e renovação de autorização de residência em Portugal previsto no Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, e regulamentado, na parte relativa à competência do Serviço de Estrangeiros, pelo Decreto Regulamentar n.º 47/83, de 11 de Junho, e após prévia consulta ao Governo da República;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, e legislação complementar, consideram-se serviços competentes da Administração do Território de Macau, o Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 2.º

1. Os indivíduos residentes em Macau que, não sendo cidadãos portugueses, pretendam obter concessão ou renovação de autorização de residência em Portugal, mediante a apresentação da respectiva petição em Macau, deverão requerê-la ao director-geral do Serviço de Estrangeiros mediante o formulário anexo ao presente diploma, assinado por si ou por mandatário com poderes bastantes.

2. O formulário respeitante à petição conterá:

a) A identificação do requerente pelo seu nome completo, data e local do nascimento, estado civil, profissão, residência e nacionalidade;

b) Número, data de emissão e entidade emitente do passaporte ou do documento que o substitua;